



Função Ressocializadora da Pena: a crise no sistema penitenciário e o descaso do Estado

Fernanda Helena Reis Andrade¹
Lívia de Deus Verga²
Universidade Candido Mendes

Resumo

A função ressocializadora da pena tem baixo índice de ocorrência, pois o sistema prisional brasileiro encontra-se em situação desumana e degradante. Por se tratar de um Estado Democrático de Direito, as garantias e direitos fundamentais estão sendo violados, prejudicando tanto quem já delinuiu e está em fase de execução da pena, quanto quem pretende cometer delitos. O objetivo principal é demonstrar a importância da efetivação da função ressocializadora, identificando as falhas do Estado e da sociedade em buscar a pena como um castigo para quem delinuiu, e não como forma de tentar reabilitá-lo, tendo como justificativa da pesquisa a necessidade de se fazer cumprir a previsão legal, como a progressividade da pena no início em regime mais brando, que em diversos casos não ocorrem de fato, como no cumprimento do regime semiaberto, que não possui estabelecimento adequado para sua execução.

Palavras-chave: Função; Ressocializadora; Pena; Estado.

Introdução

Para adentrar ao tema proposto, será analisado o conceito de Estado Democrático de Direito e as bases principiológicas constitucionais e penais pertinentes ao tema da função ressocializadora da pena, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Torna-se necessário demonstrar a estruturação das penas, com o objetivo de dar ênfase às penas privativas de liberdade, os seus respectivos tipos, regimes de cumprimento e sua devida progressividade, sendo destacados os problemas na manutenção do regime semiaberto.

¹Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Lato Sensu) pela Universidade Candido Mendes. E-mail: fernandahra@hotmail.com

²Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Lato Sensu) pela Universidade Candido Mendes. E-mail: livia_ddv@yahoo.com.br

Nesse sentido, o Estado não cumpre em sua integralidade os direitos dos presos, e em contrapartida, os deveres e obrigações dos mesmos.



Durante o cumprimento da pena, o Estado deveria apresentar aos encarcerados tratamentos que motivassem a ressocialização e reabilitação, fato este que, perante a real situação das penitenciárias, e, o alto índice de reincidência, nota-se que, tanto no percurso da execução da pena, como ao voltar para a vida em liberdade, o infrator não recebe oportunidades de mudanças.

Busca-se, apresentar a realidade em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, e seus respectivos motivos que, não impedem, mas dificultam a real ressocialização e vontade de mudança no condenado.

Metodologia

O presente estudo visa identificar através de revisão bibliográfica, de cunho qualitativo, descritivo e explicativo, evidenciar a falha na execução da pena, que por vezes, impossibilita a função ressocializadora da pena, bem como demonstrar a real e eficaz função ressocializadora da pena privativa de liberdade, onde o Estado, e a sociedade de certo modo, não almejam como sendo algo primordial para a sociedade.

Resultados e Discussão

Estado Democrático de Direito e Estrutura Principlológica da Função Ressocializadora da Pena

A Democracia é um meio e instrumento de realização dos valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais, onde o poder está na vontade do povo, sendo então um processo de afirmação deste, e de garantias de seus direitos, os quais foram sendo conquistados no decorrer da história, além disso, com base no art. 1º da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o Estado é a forma de fazer valer os direitos e garantias, sendo o órgão com poder soberano para governar a sociedade dentro de uma área territorial limitada, onde tal poder emana do povo. (LENZA, 2012).

Sendo assim, as leis devem expressar a vontade do povo, preservando as cláusulas que protegem os direitos e liberdades dos cidadãos. Essa foi à maneira de liberação da pessoa humana das formas de opressão e coação autoritária, podendo reconhecer o pleno exercício da participação do povo no estabelecimento das regras, nas decisões e formações dos atos do Estado, instaurando um processo de convivência



social, em uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º, I, da Constituição Federal.

Conclui-se que, o Estado Democrático de Direito defende através do conjunto de leis todo o rol de garantias fundamentais, estabelecidos pela Constituição, baseado no princípio da dignidade humana, que para sua concretização deve abrir espaço para a realização social, pela prática dos direitos sociais, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania. Ocorre que, deve observar se de fato, o Estado de justiça social abrange todos os setores da sociedade, principalmente onde mais necessita, ou seja, nos setores mais vulneráveis da sociedade, com uma condição desumana e precária do sistema penitenciário brasileiro.

Sistema penitenciário esse que, não proporciona para os apenados um cumprimento de pena sem ferir sua integridade física e moral, como exemplo de tal lesão o grande número de presos em uma mesma cela.

Temos como consequência disso, um baixo índice de ressocialização e reinserção social do detento ao fim de sua pena, quando, ao adquirir novamente sua liberdade, encontram-se por vezes, desestruturado e desamparado, por familiares, amigos e pelo Estado.

Observa-se que, com esse descaso com o sistema carcerário, e até mesmo com o Direito Penal e sua aplicabilidade, surgem diversos problemas como as rebeliões dentro das penitenciárias, crime organizado, que por vezes continuam a comandar as facções de dentro da cadeia, tráfico de drogas e entrada de aparelhos de celular, tornando um fato sem intervenção e controle por parte do Estado.

Por vezes, a própria sociedade exige do Estado a aplicação da pena como forma de castigo ao delinquentes, forma esta que contraria os preceitos constitucionais, pois mesmo que o condenado tenha ferido um bem jurídico tutelado, não deixa de ser um cidadão digno da proteção do Estado, e possuidor das garantias fundamentais.

Nesse sentido, o legislador deveria buscar a concretização do Estado Democrático de Direito, elencando normas que deveriam ser cumpridas e efetivas, o que de fato não é visualizado na realidade.

Assim, a Constituição Federal, visando proteger cada indivíduo e seus princípios, estabeleceu quais penas podem ser aplicadas e proibiu algumas penas que ofendiam a dignidade da pessoa humana, vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

[...] (BRASIL, 1988).

Ocorre que, o Estado não proporciona na execução da pena, métodos e projetos vinculados a mudança de perspectiva de vida do infrator, tanto no decorrer do cumprimento da sua pena e quando posto em liberdade, o que de fato necessita de ação estatal para que ocorra a efetivação desses projetos, fazendo cumprir as normas legais, desde que observem a dignidade humana.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana aufere valor de direito fundamental com a instituição da Constituição da República de 1988, consagrada em seu art. 1º, III, sendo derivada do latim *dignitas*, e conceituada pelo português como virtude, honra, consideração, se entendendo, em regra, como a qualidade moral.

Prado (2011) sustenta que o Estado, além de consagrar, deve garantir os direitos fundamentais, contendo-se da prática de atos a eles prejudiciais, pois este princípio é pertinente ao homem enquanto pessoa, sendo um atributo do homem, como ser constituinte da espécie humana, vale em si e por si mesmo, ou seja, não pode ser dado nem adquirido pelo Direito positivo, é indeclinável (irrecusável), indisponível e irrenunciável.

A dignidade da pessoa humana é vinculada de forma absoluta a atividade normativa do legislador, fazendo com que toda lei que violar esse preceito seja considerada inconstitucional.



Busca-se a proteção dos bens jurídicos, e a sua conseqüente sanção em caso de não obediência da norma. Mas, não se pode afastar da aplicação e execução da pena, o princípio da dignidade humana, que, proporcionará, com todos os benefícios que sua aplicação pode trazer um conforto maior ao acusado, que, saberá que não será ferido em seu bem maior, e que o Estado irá respeitar seus limites na aplicação da pena.

Ainda nessa mesma perspectiva, tem-se o princípio da proporcionalidade da pena, que exige que seja feito um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo, ou seja, a gravidade do fato, e o bem de que pode alguém ser privado, ocasionando a gravidade da pena.

Pode-se dizer que uma medida é proporcional quando é capaz de cumprir os propósitos para os quais ela foi proposta, quando causa também o mínimo de prejuízo, assegurando menos gravame aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que sucede superam suas desvantagens.

Das Penas e a Teoria Adotada

Sabe-se que a pena é o resultado de uma infração penal, aplicado pelo Estado a quem a praticou, ou seja, quando o indivíduo comete um fato típico, ilícito e culpável, nasce para o Estado o dever/poder de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Entretanto, a liberdade do Estado em exercer seu direito de punir se torna limitada, por se tratar de um Estado Democrático de Direito, fazendo-se observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos na Constituição Federal de 1988, sendo contrário a qualquer argumento de diminuição ou subtração de garantias e direitos fundamentais, e o Direito Penal só deve ser aplicado para limitar e diminuir a violência, devendo proceder-se a prisão somente quando houver a necessidade de aplicação de pena para a proteção de bens jurídicos relevantes.

Assim, o Código Penal, em seu artigo 32, estabelece que as penas possam ser privativas de liberdade, que são de reclusão, detenção e de prisão simples, as restritivas de direito e de multa, sendo objeto de estudo as suas funções ressocializadoras no sistema prisional brasileiro.

Inferre-se que, o Código Penal adota a teoria mista, unificadora ou eclética da pena, que como forma de respeito aos princípios constitucionais, a pena nessa teoria,



não pode ultrapassar o limite da responsabilidade decorrente do fato praticado, buscando ao mesmo tempo três finalidades específicas, retribuição, prevenção e ressocialização.

Entretanto, diante da realidade do sistema prisional, são aplicadas, e até mesmo exigidas pela sociedade, às finalidades retributivas e preventivas, sendo a ressocializadora a que menos se exterioriza.

Por tal motivo, pode-se sustentar a crise no sistema prisional, já que, não se ressocializando, o indivíduo que delinuiu na tentativa de retornar ao meio social, depara com sua exclusão e com isso, acaba voltando a cometer, novos ilícitos, retornando então para o cumprimento de nova pena, e se tornando, portanto, esse um ciclo sem fim e conseqüentemente vários problemas sociais envolvidos.

Regimes Carcerários e sua Progressividade

Os regimes carcerários brasileiros são divididos em regime fechado, semiaberto e aberto os quais são determinados conforme o merecimento do condenado, exceto o regime estabelecido no período inicial de cumprimento da pena, onde são elementos decisivos: a reincidência e a quantidade de pena aplicada pelo juiz. No caso específico de mulheres em determinadas condições, tem-se o regime especial de cumprimento de pena.

As penas então devem ser executadas progressivamente, segundo o mérito do condenado, como dispõe o art. 33, §2º do Código Penal, dando estímulo ao condenado que se encontra em cumprimento de pena em regime mais gravoso e com seu bom comportamento tem chances de obter a progressão de seu regime para um menos rigoroso. Assim, Prado (2011) menciona que:

Para aferir o mérito do apenado o magistrado deve valer-se do exame criminológico, onde uma equipe multidisciplinar fornece elementos de ordem psíquica, psicológica, moral e ético-social sobre a eventual capacidade do acusado de progredir para um regime mais brando; atestado de boa conduta carcerária, tais como a reparação do dano, total ou parcial, a remanescente repercussão social no delito, etc. (PRADO, 2011, p. 656).

Dessa forma, para ocorrer de fato a progressão do regime, é necessário comprovar requisito formal, sendo o cumprimento de ao menos um sexto da pena no



regime anterior, e, juntamente com o requisito material, que é representado pelo mérito do acusado. Ocorre que, em alguns casos, mesmo com os requisitos comprovados concretamente, como do regime fechado para o semiaberto, não é feito de fato a transposição dos regimes, já que não existem colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares para que seja executada a real progressão de regime, ficando o apenado, em muitos casos, no mesmo estabelecimento de execução da pena do regime fechado, por vezes em áreas separadas, ou liberados, para cumprimento em suas próprias residências, desde que comprovado ao juiz que esteja efetivamente exercendo atividade laborativa.

Como acontece na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que, em seu art. 1º dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, e, isso de tal modo, pode ser contemplado pela progressão de regime.

Tal fato pode, de certo modo, tendo influência na função basilar de ressocializar o apenado, já que, não sendo dado a esse o direito de progredir concretamente de regime, tendo cumprido com seus deveres para obter tal benefício, o torna descrente do Estado, o qual deveria fazer uso de seus atributos para aplicar formalmente a progressão de regime.

Dos Direitos e Deveres dos Presos e sua ressocialização

O Código Penal, em seu art. 38, impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso, devendo-se examinar o art. 41 da LEP, que estabelece os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;



- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Todos esses direitos listados são essenciais para o cumprimento da pena com dignidade e para obtenção da ressocialização e reinserção social do apenado.

Greco (2012) chama a atenção para a necessidade de assistência religiosa, assegurando que, com sua vasta experiência na área penal, notou a diferença de um preso convertido, que passa a não pensar em fugir ou delinquir após o seu retorno à sociedade, o que ocorre de forma diferente com os que não se convertem, existindo celas exclusivas para esses, encontrando esse direito previsto no art. 24 da LEP:

- Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
- § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
- § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o fato de estar cumprindo pena, não retira do apenado os seus direitos, que, muitos já eram inerentes a eles como cidadãos antes do cumprimento de pena, e outros, adquiridos no momento em que iniciam a execução de suas penas, que são os respectivamente citados no artigo 24 da LEP.



Bittencourt (2011) assegura que não se deve imputar às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, tendo que considerar a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, pois a readaptação social abrange uma problemática que ultrapassa o aspecto puramente penal e penitenciário.

Assim, no âmbito penal, deveria o preso ser submetido durante o tempo de cumprimento de pena a tratamentos reabilitadores, com o intuito de reintegrar estes em sociedade, de maneira diferente que adentraram na penitenciária, pois de acordo com Bittencourt (2011) a realidade é de que o sistema penitenciário tradicional brasileiro não tem sucesso na reabilitação do delinquente, ao contrário, estabelece uma realidade violenta e opressiva, servindo como forma de reforçar apenas os valores negativos do condenado.

Dessa forma, quando se trata de prisão, a primeira visão é a de que seria a forma primordial e imediata para proteger a comunidade contra aqueles que praticam crimes e colocam a sociedade em perigo. Ocorre que, além dessa perspectiva, deve-se analisar o local e condições onde o preso é colocado, sendo um fato social, onde muitas das vezes, não é discutido e visto pelo Estado e pela sociedade, acabando por excluir as pessoas envolvidas nessa situação, o que contradiz as normas constitucionais.

Discorrendo sobre a ressocialização e reinserção social, Bittencourt (2011) afirma que:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre o indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, ao que, no mínimo, é discutível (BITENCOURT, 2011, p. 118).

Convém ressaltar que, atualmente no Brasil, é nítido de se notar o descaso, descomprometimento e o desprezo relacionado a esse problema social, e por tal motivo, ao término do seu cumprimento de pena, o recluso se encontra sem emprego, sem dignidade, e em muitos casos sem família e amigos para lhe dar apoio, tornando-se uma pessoa sem esperança e sem nenhuma parcela de chance de reinserção social.

A crise no Sistema Penitenciário Brasileiro e os Obstáculos da Ressocialização



Inicialmente, deve-se destacar que, a Lei de Execução Penal, como também a Constituição Federal, são dotadas de garantias básicas para manter o preso nas penitenciárias e presídios, de maneira diferente da que é mantida hoje, buscando-se proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, após o cumprimento de sua pena (art.1º, Lei nº 7.210/84).

Dessa forma, serão assegurados todos os direitos ao condenado, que não forem atingidos pela sentença ou pela lei, não devendo ser feita qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, devendo o próprio Estado, buscar a comunidade para auxiliar nas atividades de execução da pena (art.3º, art. 4º, Lei nº 7.210/84).

Por outro lado, agressões físicas e psicológicas aos encarcerados são de cunho notório de todos, como também as diversas deficiências do sistema prisional, ocorrendo uma carência de vagas, e uma excessiva lotação dos comportamentos prisionais, fazendo com que o número de presos seja maior do que o estabelecido para cada cela, havendo até mesmo revezamento para dormir. Fato este que contraria os preceitos constitucionais, por não estar presente os valores morais e éticos do ser humano, pois, mesmo tendo delinquido, não deixam de serem sujeitos de direito, tendo o direito de serem tratados de maneira digna, e em condições de retornarem para a sociedade.

Tem-se também, pois, como um grande obstáculo a ressocialização, o fato de, posteriormente a liberação do indivíduo do sistema prisional, o mesmo não consegue obter um emprego, e costumeiramente não é aceito pelas outras pessoas, pela justificativa de ser ex-detento.

Não podemos afirmar que, a pena de prisão seja de um todo ineficaz ao seu objetivo de ressocializar, mas, nos moldes em que se encontra hoje, trata-se de algo que dificilmente irá ocorrer, pois grandes problemas são destacados ao se cumprir pena, como a falta de estrutura das penitenciárias, pela superlotação da celas e pela falta de higiene destas. Não tendo, ainda, a necessária e efetiva separação dos presos por gravidade do delito no efetivo cumprimento da pena. Devendo haver medidas de inserção de normas de cumprimento de pena alternativa e criação de Varas de Execuções Penais, sendo estes apenas alguns meios que diminuiriam o problema desordenado do sistema prisional.



Age o Estado, de certa forma, com descaso frente aos apenados, pois, não se busca condições dignas de sobrevivência como cidadão de direitos dentro dos presídios, não cumprindo o estabelecido nas normas. Tudo isso, é advindo de uma má gestão por parte do Estado, e de seus governantes, que, em grande parte, é referente ao dinheiro, onde ocorre o desvio das possíveis verbas públicas, que aparentemente já não seriam suficientes para manter, de forma adequada, as penitenciárias, e a criação de lugares adequados para o cumprimento de pena em regime semiaberto.

Assim, por parte do Estado, devem-se criar medidas que vão preparar o preso para o retorno em sociedade, sendo essencial a necessidade e relevância da criação e aplicação de métodos no tratamento penitenciário, com foco maior na ressocialização, para que assim seja restaurada a dignidade do indivíduo encarcerado, e, conseqüentemente, contribuir para a diminuição da reincidência criminal, a qual muitas vezes é ocasionada por diversas formas de preconceito e exclusão social, pela falta de oportunidade de emprego, e pelo despreparo tanto educacional como profissional.

Sendo necessário junto ao papel do Estado, a intervenção das escolas, da família e da sociedade como um todo, para efetivar os direitos garantidos constitucionalmente e através da educação, transformar a realidade social das pessoas, para a não ocorrer a prática de crimes, conseqüentemente a sua reincidência e, portanto, minimizando os conflitos e problemas sociais.

Considerações Finais

Diante desse contexto, nota-se que existem falhas na estrutura do sistema carcerário do Estado brasileiro, que, não busca obter a ressocialização do preso, e sua reinserção social, com métodos e medidas que vão preparar o apenado para voltar para a sua liberdade e para o meio social.

Diante de preceitos de um Estado Democrático de Direito, deveria haver maior preocupação quanto ao retorno dos condenados para a vida em sociedade, buscando ainda, entender as causas e os motivos que levaram os indivíduos a cometerem crimes, e aplicar tratamentos e métodos adequados e eficazes, de forma a dignificar as pessoas para ter uma convivência harmônica em sociedade e com seus direitos preservados, como a educação, saúde, lazer, trabalho, dentre outros.



Acontece que, ainda hoje, a pena privativa de liberdade é vista pela sociedade com olhares da teoria absolutista, consistindo em uma maneira de proteger daqueles que cometem delitos, e, com isso, a sociedade coloca os autores dos crimes como perigosos para a vida em comunidade, querendo, portanto, a punição rigorosa para esses, fazendo com que esse pensamento, seja concretizado em exclusão social da classe que necessita de ajuda e de reestruturação.

Além disso, deve levar em conta que, diante da realidade nas penitenciárias brasileiras, as quais, não possuem estrutura e finalidade de se reabilitar e integrar novamente na sociedade alguém que delinuiu, esse indivíduo, acaba por cometer novos delitos, por não ter a oportunidade de se reintegrar no meio social.

Dessa forma, deve-se adotar, diante da realidade social atual, os preceitos da teoria mista, com uma tríplice finalidade da pena, de certa forma retributiva, preventiva, e totalmente ressocializadora, devendo-se dar aos apenados condições para que eles possam voltar a viver e se reintegrar em sociedade.

Por vezes, a ressocialização encontra obstáculos não apenas dentro do cárcere, ao cumprir pena, a qual é consequência para ocasionar uma exclusão, mas também com sua liberdade de fato, que, ao sair, e tentar se reintegrar no meio social, encontra-se com portas fechadas, tanto de sua própria família e amigos, como profissionalmente.

Dentre vários problemas no cumprimento da pena privativa da liberdade, destaca-se a execução em regime semiaberto, onde, inexistindo os respectivos lugares destinados por lei a serem cumpridos a pena, sendo, colônia agrícola, industrial, ou estabelecimento similar, os apenados são integrados no mesmo estabelecimento do regime fechado, ou seja, as penitenciárias.

Isso, por vezes, pode influenciar na ressocialização, uma vez que, o Código Penal estabelece a progressividade de regime, ou, até mesmo o seu início em regime mais brando, conforme a pena aplicada, para que de fato, o condenado vai ganhando aos poucos a sua liberdade, sendo este um método para ser aplicado na busca pela reintegração social do delinquente.

Necessita-se primar, e ter como base a educação, meio este que, tanto dentro como fora do cárcere, trará grandes mudanças na vida do indivíduo como um cidadão. É de fato viável que, o próprio Estado busque reformar o ensino público que hoje é ofertado as crianças e adolescentes de classe baixa, que apresente projetos e ações



sociais, de forma a afastar os jovens da violência e da prática de crimes, devendo inserir para esses um futuro com perspectivas diferentes.

Nesse sentido, a intervenção do Estado, da família, das escolas e da sociedade como um todo, é necessária para a formação de pessoas conscientes do que praticam na sociedade e que busquem o desenvolvimento social, antes mesmo de se envolverem em fatos sociais contrários a essa perspectiva, sem, contudo, anular os conhecimentos, valores e costumes de cada grupo social. Conseqüentemente, a educação, como um meio transformador da realidade social, diminuiria os índices de violência e de incidência de práticas criminosas, e portanto, seria menos problemático o tratamento das pessoas que necessitam de ressocialização e reinserção social.

Analisando esse contexto, por ser degradante a situação em que se encontram as penitenciárias, ferindo a integridade física e moral de quem se encontra no cumprimento da pena, conclui-se que, primeiramente deve-se modificar o tratamento destinado aos apenados, e até mesmo os que possuem grande índice de delinquir, tanto fora e como dentro do cárcere, e para haver tal mudança é necessária a ação estatal, com auxílio das escolas, da família e da sociedade como um todo, com o fim de construir uma sociedade com os direitos garantidos e que sejam eficazes para uma vida digna em sociedade.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20ª ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **DecretoLei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

BRASIL. **DecretoLei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.



BRASIL. **Decreto Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 29 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 3 abr. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 16 ed. rev. Atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral.** 11. Ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.